



**PROCESSO Nº.** 862/2015  
**DENUNCIANTE:** Luciano de Paiva Alves  
**ASSUNTO:** Denúncia nº 5/2015

### CERTIDÃO

A Comissão Processante, por seus membros abaixo assinados, CERTIFICAM, para fins de verificação do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a que alude o artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, o quanto segue:

Verifica-se dos autos, que a denunciada foi notificada da denúncia na data de 20/10/2015, às 17:12h, iniciando nesta data o prazo de 90 dias a que alude o artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ocorre que, na data de 09/11/2015 o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0003319-74.2015.8.08.0026, concedeu LIMINAR suspendendo, até ulterior deliberação daquele juízo, o presente processo administrativo.

A suspensão perdurou até a presente data de 17/05/2016, quando esta Comissão Processante tomou conhecimento da sentença (cópia anexada) que denegou a segurança e, por consequência, revogou a liminar.

Dessa forma, transcorreram 20 (vinte) dias desde a notificação da denunciada até a liminar suspendendo o andamento desde procedimento.

Portanto, para conclusão deste processo restam, ainda, 70 (setenta) dias contados da data de 17/05/2016, que foi a data em que a Comissão Processante tomou conhecimento da sentença que revogou a liminar de suspensão do presente processo administrativo.

Outrossim, para confirmação deste prazo, solicitamos que a procuradoria jurídica desta casa certifique quando, em nome da Câmara Municipal de Itapemirim, foi formalmente intimada da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0003319-74.2015.8.08.0026.

Itapemirim, ES, 17 de maio de 2016.

*Wagner dos Santos Negrini*  
WAGNER DOS SANTOS NEGRINI

Presidente da Comissão Processante

*Fabio dos Santos Pereira*  
FABIO DOS SANTOS PEREIRA

Relator da Comissão Processante

LEONARDO FRAGA ARANTES  
Membro da Comissão Processante



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Autos do processo n. 0003319-74.2015.8.08.0026

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Viviane da Rocha Peçanha** em face da **Câmara de Vereadores de Itapemirim e da Prefeitura Municipal de Itapemirim**, através do qual requer a "...suspensão imediata dos Processos de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, registrados sob os n° 771/2015, 772/2015 e 862/2015" (f. 16), alegando que eles foram iniciados de denúncias encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Itapemirim e não por eleitor, ao contrário do que determina o DL 201 de 1967. Requer, ao final, que seja declarada a ilegalidade dos atos que receberam as denúncias feitas por parte ilegítima.

Com a inicial foram acostados documentos (ff. 18-121).

O pedido liminar foi deferido (ff. 123-125).

O Prefeito Municipal prestou informações às ff. 127-133, aduzindo, em suma, que o Procurador Geral do Município, além de ser um dos maiores interessados em resguardar os direitos do Município é um eleitor, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, de modo que inexistente violação ao disposto no art. 5º, inc. I do DL 201 de 1967.

A Câmara Municipal de Itapemirim, apesar de notificada, não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão de f. 147.

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de se manifestar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, vale pontuar que o mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré constituída apta a demonstrar o direito alegado, segundo o ensinamento do jurista Hely Lopes Meirelles na sua obra "Mandado de Segurança", 30ª edição, 2007, p. 38:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

---

comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Com efeito, a questão de mérito do presente mandado de segurança se resume à interpretação do disposto no art. 5º, inc. I, do Decreto Lei 201 de 1967, quanto à condição do autor da denúncia para fins de abertura de processo de cassação de prefeito.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face da impetrante, vice-prefeita, por atos em tese cometidos quando à frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Importa destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

A respeito da matéria, disciplina o Decreto-lei n.º 201/67:

Artigo 5.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

---



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

---

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso dos autos, os documentos de ff. 33-52 demonstram que os processos administrativos nºs 772/2015, 771/2015 e 862/2015, visando a cassação da impetrante, foram iniciados de denúncias encaminhadas pelo Município de Itapemirim, através de seu procurador, e pelo prefeito municipal, respectivamente.

Quanto aos processos administrativos de nºs 772/2015 e 771/2015, vejo que estes foram iniciados de denúncias encaminhadas em nome do Município de Itapemirim, subscritas por seu procurador, de modo que em relação a tais processos não merece amparo a alegação do prefeito municipal de que inexistente violação ao disposto no art. 5º, inc. I do DL 201 de 1967, ao argumento de que o Procurador Geral do Município, além de ser um dos maiores interessados em resguardar os direitos do Município é um eleitor, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, pois segundo estabelece a lei de regência a denúncia somente poderá ser feita por eleitor, ou seja, por pessoa física, sendo inadmissível denúncia realizada em nome de pessoa jurídica.

No que tange ao processo administrativo nº. 862/2015, vislumbro que este foi iniciado de denúncia encaminhada em nome do prefeito municipal, ou seja, eleitor e pessoa física. Logo, inexistente óbice ao seu prosseguimento, até mesmo porque o prefeito municipal não participa do processo de cassação.

Não se trata de apego ao formalismo, mas de fiel cumprimento da lei, providência que se espera já que o próprio legislador impôs condição específica para o gozo da prerrogativa, não cabendo ao Judiciário alargá-la ao arripio da lei.

Por conseguinte, a questão da legitimidade ativa/passiva é crucial para a instauração de qualquer processo (na espécie, o político/administrativo) sob pena de ofensa a legislação, que exige, como pressuposto da denúncia, que ela seja formulada por eleitor, pelo que sua inobservância pode acarretar a nulidade do processo.

Por tais razões, entendo que restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão parcial da segurança.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

---

Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança, para declarar a ilegalidade dos atos que receberam as denúncias dos processos administrativos nºs 771 e 772, ambos de 2015.

Denego a segurança quanto ao pedido de declaração da ilegalidade do ato que recebeu a denúncia do processo administrativo nº. 862/2015.

Em atenção ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 70% para os impetrados e 30% para a impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016 de 2009).

P. R. I.

Itapemirim/ES, 16 de março de 2016.

  
Rafael Murad Brumana  
- Juiz de Direito -



## CERTIDÃO

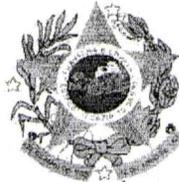
Eu, Cristiano Tessinari Modesto, Procurador Geral Legislativo (Portaria nº 362/2015), certifico a pedido da Comissão Processante, relativa ao processo nº 862/2015, que fui intimado da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0003319-74.2015.8.08.0026, na **data de 19/05/2015**, através de remessa do Cartório onde tramita o referido feito.

É o que me foi solicitado e dou fé.

Itapemirim, ES, 23 de maio de 2016.



CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
Procurador Geral Legislativo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

*[Handwritten signature]*

**Guia de Remessa Externa**

**Destino: Autos entregues em carga ao Fazenda Pública.**  
**Data: 19/05/2016**

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
0003319-74.2015.8.08.0026	Mandado de Segurança	Autoridade coatora - CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES Impetrante - VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO Litisconsorte Passivo - O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM	

Recebido por: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-DR.CRISTIANO TESSINARI MODESTO/PROCURADOR em 19/05/2016